



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 227/2024- GAG/CJ

Brasília, 29 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências" e a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/08/2024, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149780434** código CRC= **5156D9CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00090-00030010/2021-87

Doc. SEI/GDF 149780434



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências" e a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 5º é acrescido do seguinte inciso:

"V - os veículos com mais de 3 anos, a contar de sua data de fabricação, devem ser aprovados em procedimento de vistoria veicular." (NR)

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa operadora do STIP/DF, em local visível aos usuários, tanto na parte interna do veículo, como na parte externa afixado no para-brisas do veículo, na forma estipulada pelo órgão normatizador.

Parágrafo único. Com vistas a minimizar o impacto visual no para-brisas do veículo, fica autorizada a unificação no dístico identificador com o Selo de Inspeção Periódica." (NR)

III - é acrescido o seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. As penalidades no artigo anterior serão impostas ao prestador do STIP/DF ou ao proprietário do veículo.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º Ao prestador do STIP/DF caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e descritas desta Lei.

§ 3º Quando inviável a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

que dispuser o órgão responsável pelo transporte público e pela mobilidade no Distrito Federal.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º, sem a apresentação do infrator, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 27, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - para os veículos de zero a 3 anos a contar da data de fabricação, será exigida a vistoria apenas quando da apresentação inicial ou em caso de troca de veículos, para verificação dos equipamentos e programação visual." (NR)

II - o art. 27, inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a cada 12 meses, para os veículos de 4 a 8 anos a contar da data de fabricação." (NR)

Art. 3º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.



Justificativa - SEMOB/GAB

1. JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO LEI 5.691/2016

Submetemos proposta de alteração da Lei 5.691/2016 (Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências) com fito na adequação da obrigatoriedade de inspeção de vistoria e na simplificação da responsabilização do infrator no caso de não identificação do mesmo.

2. DA INSPEÇÃO PERIÓDICA

Em 05/03/2021 a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV) obteve êxito em decisão judicial sendo esta **desfavorável** ao DISTRITO FEDERAL proferida no bojo do processo em 0706257-47.2018.8.07.0018 (12220794 e 58975726).

Considerando que a solicitação inicial era de que fosse deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de (i) exigir a realização de inspeção pelas instituições devidamente habilitadas junto à SEMOB/DF para os veículos das associadas da Impetrante, **com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento**, com fundamento na ilegítima disposição do art. 16, inciso V, §1º e art. 17, inciso IV do Decreto nº 38.258/17; (ii) bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência; permitindo-se, conseqüentemente, o cadastramento / utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto às locadoras associadas da Impetrante. (12733517)

Ressalta-se que em outro caso, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, na análise da extensão dos feitos da decisão judicial proferida nos autos do Ação Ordinária nº 0700850-55.2021.8.07.0018, aborda essa temática, recomendando a atuação administrativa, em homenagem ao princípio da auto-tutela, para dirimir os questionamentos judiciais quanto à exigência em questão, que, atualmente, não está contida na lei que rege o serviço, *in verbis*:

Reconheço, contudo, que a interpretação da AJL poderia evitar o questionamento judicial das multas aplicadas e ainda não recolhidas. Afinal, o Judiciário (TJDFT e STF) já reconheceu a ilegitimidade da exigência de inspeção veicular anual estabelecida pelos Decretos 38.258/2017 e 42.011/2021, além da Portaria 57/2017-SEMOB. O que certamente incentivará a impugnação da atuação sancionatória do Poder Público na Justiça, se não reconhecida a sua ilegalidade pela Administração. Mas esta solução, a meu juízo, passaria pelo exercício da autotutela administrativa, respaldada na jurisprudência, e não pelo cumprimento da decisão proferida na presente demanda.

(ID SEI nº 97036781 - Processo SEI nº 00020-00008071/2021-19)

Considerando que a decisão do processo 0706257-47.2018.8.07.0018 foi julgada em última instância de forma favorável a ANAV, e para que não exista um indevido tratamento diferenciado em relação aos demais prestadores de serviço do STIP/DF, sugerimos que a Lei 5.691/2016 seja alterada para

que a exigência de vistoria para os veículos do STIP/DF passe a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.

3. UNIFICAÇÃO DO DÍSTICO IDENTIFICADOR E SELO DE VISTORIA PERIÓDICA OBRIGATÓRIA

O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, como o próprio nome indica, é de natureza privada, e como tal seus veículos não possuem uma identidade visual que o diferencie dos demais veículos a exemplo do táxi, sendo o Dístico Identificador (Art. 6º Lei 5.691/2016) o único item que diferencia o veículo do STIP/DF dos demais veículos de passeio. Esse dispositivo, entretanto, encontra-se posicionado na parte interna do veículo, sendo necessário, durante a abordagem da fiscalização adentrar ao veículo para sua visualização.

Esse dístico, da forma que está, dificulta em muito as ações de fiscalização, facilitando que prestadores que cometam eventuais infrações possam evadir-se do local. Assim, afixa-lo na parte exterior facilitaria as ações fiscalizatórias.

Por fim, sugerimos a possibilidade de que o DÍSTICO Identificador possa ser unificado ao Selo de Vistoria quando este existir (veículos com mais de 3 anos), para que, através de modelos tecnológicos mais funcionais (como o QRCode) todas as informações do prestador possam ser concentradas em um local único, quais sejam os dados de vistoria, bem como dados do próprio prestador, veículo e empresas operadoras associadas.

4. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Acerca desta questão a Casa Civil apresentou sugestão que difere do original:

PROPOSTA DA CASA CIVIL

Nota Técnica nº 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (86431912)

“Art. 12-A. As penalidades previstas no artigo anterior serão impostas ao prestador do STIP/DF.

§ 1º As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas ao proprietário do veículo, no caso dele não estar vinculado a qualquer dos prestadores do STIP/DF.

§ 2º Na hipótese do §1º, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 dias, contado da notificação da autuação, para apresentar defesa, na forma em que dispuser o órgão fiscalizador do STIP/DF.

§3º Transcorrido o prazo do §2º sem a apresentação de defesa ou se for indeferida pelo órgão fiscalizador do STIP/DF, o proprietário será considerado responsável pela infração.”

Evidencia-se que a proposta busca viabilizar a aplicação da penalidade disciplinar quando caracterizada a impossibilidade de identificação imediata do infrator.

No entanto, aparentemente, houve uma confusão entre os atores envolvidos (prestador e empresa operadora). O prestador é a pessoa natural autorizada pelo Poder Público a prestar serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel mediante prévio cadastro na Empresa Operadora (art.1º, inciso V do [Decreto Distrital nº 42.011, de 19 de abril de 2021](#)).

Assim, o proprietário do veículo, em algum aspecto, necessariamente estará vinculado ao prestador, uma vez que, minimamente, cedeu o seu bem a este para que executasse a atividade.

Ressalte-se, ainda, que a preocupação, nesse momento processual, não é com a apresentação de defesa, mas com a identificação do infrator. Mesmo porque os direitos à ampla defesa e ao contraditório estão garantidos através das disposições do artigo 52 e 58 do [Decreto Distrital nº 42.011, de 19 de abril de 2021](#).

Assim, sugerimos também, a alteração de Lei 5.691/2016 para que esta siga o mesmo procedimento adotado no CTB (§ 7º do Art. 257. do CTB), ou seja, o Auto de Infração é imputado ao proprietário do veículo quando o infrator não for identificado, e este por sua vez, tem o dever de indicar real infrator sob pena de assumir solidariamente as punições pecuniárias cabíveis.

5. CONCLUSÃO

Dadas as justificativa acima, solicitamos que seja alterada a Lei 5.691/2016 conforme minuta de projeto de lei descrito acima que contemplaria três alterações básicas:

1. A exigência de inspeção periódica para os veículos do STIP/DF passa a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.
2. Especificação de dois locais a ser afixado o dístico identificador, mantendo um na parte interna e outro no para-brisas do veículo, permitindo que o mesmo seja unificado ao Selo de Inspeção Periódica.
3. A notificação e a punição relativo a infrações da lei e demais normas, quando não for identificado o prestador deve ser imputada ao proprietário do veículo.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 14/06/2024, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143266600)
verificador= **143266600** código CRC= **4127DFD4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 613313-5954
Sítio - www.semob.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

De acordo com as proposições constantes no Projeto de Lei - SEMOB/SUBSER/COSE - SEI - 132548869, que trata de alteração a redação da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer o regramento para inspeção periódica e como deve ser impostas as penalidades relativas ao prestador de serviço, considerando o Despacho - SEMOB/SUBSER/COSE - SEI - 80269380, o qual informa que **NÃO** vislumbra aumento de despesas, **tendo em vista a ausência** de hipótese que enseje criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a implicar em aumento de despesa - artigo 16, II, da LRF, **DECLARAMOS QUE NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** para o corrente exercício e nem para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 14/06/2024, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143267146** código CRC= **77C42143**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
613313-5954



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 64/2024 - SEMOB/GAB/AJL

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2024.

À CHEFIA DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA/SEMOB/DF.

Sra. Chefe.

1. RELATÓRIO

1.1. Via Despacho SEI 132687704, a ASSAD/GAB/SEMOB reencaminha os presentes autos processuais a esta AJL/SEMOB solicitando novas análise e manifestação jurídicas, *in verbis*:

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada por esta SEMOB, que, dentre outros, trata de como devem ser impostas as penalidades relativas ao prestador de serviço e alteram a exigência de vistoria veicular periódica dos veículos do STIP/DF.

2. Os autos foram encaminhados à Casa Civil do Distrito Federal (CACI), a qual se posicionou por meio do Despacho - CACI/GAB (87699872), sendo restituídos para conhecimento e manifestação acerca do teor da Nota Técnica N.º 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (86431912).

3. Após análise das áreas técnicas da Pasta, e considerando os termos do Despacho— SEMOB/SUBSER (132566130), encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação jurídica acerca da Justificativa - SEMOB/SUBSER/COSE (132545663) e Proposta - SEMOB/SUBSER/COSE (132548869), de forma a subsidiar deliberações do Sr. Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade quanto ao envio da minuta à CACI.

1.2. São as considerações iniciais. Passa-se à análise do feito.

2. NATUREZA NÃO VINCULANTE DOS PARECERES JURÍDICOS/OPINATIVOS JURÍDICOS

2.1. Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação jurídica perfaz-se em mero opinativo, não possuindo previsão e exigência legais. Perfaz-se desprovida de força obrigatória e vinculante, cabendo ao gestor administrativo competente emitir juízo de valor conclusivo e decisório sobre as questões postas, mediante a emissão de ato administrativo formal devidamente instruído e motivado.

2.2. O parecer jurídico/opinativo jurídico não é ato administrativo, e, portanto, não vincula a autoridade administrativa, que é quem possui o poder decisório, ou seja, esta pode ou não adotar a mesma opinião do parecerista. De qualquer modo, ao parecerista incumbe unicamente opinar, não

sendo responsável por editar atos normativos, instaurar comissões, celebrar acordos, ordenar despesas, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar quaisquer bens e serviços públicos.

2.3. Sobre o tema, entende o ilustre doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho citando outro ilustre doutrinador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "*Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.*" (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 10ª Edição, Editora Lumen Juris, p.115).

2.4. E mais, assim reza decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 7º parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

2.5. Os pareceres/opinativos jurídicos, portanto, não possuem natureza decisória, tratando-se de atos de administração não vinculantes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Compulsando os autos processuais, vislumbra-se que esta AJL/SEMOB já se manifestou juridicamente, por várias vezes, acerca da temática objeto do presente processo: minuta de anteprojeto/projeto de lei visando alterar a Lei Distrital nº5.691/2016 que trata do serviço de transporte individual privado por aplicativo - STIP/DF e a Lei Distrital nº5.323/2014 que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal. Esta AJL emitiu os seguintes opinativos: Parecer nº11/2022 - UDI/AJL/SEMOB (SEI 78495694), Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 78671982), Cota de Aprovação nº32/2022 - AJL/SEMOB (SEI 79729061), Nota Jurídica nº101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216), Cota de Aprovação nº151/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84787157). Ou seja, há nos autos análises jurídicas pormenorizadas acerca do objeto processual.

3.2. **A análise jurídica** da alteração do Art.12-A sugerida pela Nota Técnica nº374/2022 -

CACI/SPG/UNAAN (SEI 86431912) **encontra-se** no bojo dos opinativos jurídicos retrocitados, em especial, no Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 78671982) e na Cota de Aprovação nº32/20222 - AJL/SEMOB (SEI 79729061) que recomendaram uma redação para o Art.12-A visando melhor adequação jurídico-formal, bem como na Nota Jurídica nº101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216) que opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Anteprojeto/Projeto de Lei (SEI 81509719) abarcando a redação do art.12-A recomendada outrora pela AJL.

3.3. Insta salientar que a adoção/efetivação ou não das recomendações/apontamentos lançadas pelos opinativo jurídico estão na órbita das competências administrativas do Gestor Público e a conferência da adoção das medidas recomendadas **não** se trata de questão jurídica controvertida. Não compete a esta AJL/SEMOB analisar, controlar e conferir a adoção e efetivação das recomendações/apontamentos lançados pelo opinativo jurídico, uma vez que são da alçada técnico-administrativa, não perfazendo em questão jurídica controvertida a ser objeto de nova análise jurídico-conclusiva. Conforme entendimento expresso e pacificado pela Chefia AJL/SEMOB em diversas Cotas de Aprovação, *in verbis*:

"Por fim, reforço que a adoção, efetivação ou não dessas recomendações estão na órbita de competências administrativas do gestor público e a conferência da adoção das medidas recomendadas não se trata de questão jurídica controvertida, não necessitando, portanto, que os autos retornem a esta AJL para conferência das alterações sugeridas.

3.4. De toda sorte, quanto à última redação para o art.12-A estampada na Proposta - COSE/SUBSER/SEMOB (SEI 132548869), pode-se dizer que a mesma apresenta-se viável juridicamente, *s.m.j.*

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

I - **A análise jurídica** da alteração do Art.12-A sugerida pela Nota Técnica nº374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (SEI 86431912) **encontra-se** no bojo dos opinativos jurídicos retrocitados, em especial, no Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 78671982) e na Cota de Aprovação nº32/20222 - AJL/SEMOB (SEI 79729061) que recomendaram uma redação para o Art.12-A visando melhor adequação jurídico-formal, bem como na Nota Jurídica nº101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216) que opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Anteprojeto/Projeto de Lei (SEI 81509719) abarcando a redação do art.12-A recomendada outrora pela AJL.

II - De toda sorte, quanto à última redação para o art.12-A estampada na Proposta - COSE/SUBSER/SEMOB (SEI 132548869), pode-se dizer que a mesma apresenta-se viável juridicamente, *s.m.j.*

4.2. Por fim, recomenda-se que os presentes autos processuais sejam encaminhados à ASSAD para ciência e providências cabíveis.

4.3. É o opinativo jurídico. *Sub censura.*

4.4. Respeitosamente.

ALESSANDRO SALERNO BORGES

Analista de Transporte Urbano - Direito e Legislação e Assessor - AJL/SEMOB

Matrícula nº171.805-3.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO SALERNO BORGES - Matr.0171805-3, Assessor(a)**, em 16/02/2024, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133589634)
verificador= **133589634** código CRC= **858336D0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5961

00090-00030010/2021-87

Doc. SEI/GDF 133589634



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Cota de Aprovação - SEMOB/GAB/AJL

Aprovo a Nota Jurídica N.º 64/2024 - SEMOB/GAB/AJL (133589634), em seu inteiro teor, na qual concluiu-se:

4.1. Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

I - **A análise jurídica** da alteração do Art.12-A sugerida pela Nota Técnica nº374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (SEI 86431912) **encontra-se** no bojo dos opinativos jurídicos retrocitados, em especial, no Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 78671982) e na Cota de Aprovação nº32/2022 - AJL/SEMOB (SEI 79729061) que recomendaram uma redação para o Art.12-A visando melhor adequação jurídico-formal, bem como na Nota Jurídica nº101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216) que opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Anteprojeto/Projeto de Lei (SEI 81509719) abarcando a redação do art.12-A recomendada outrora pela AJL.

II - De toda sorte, quanto à última redação para o art.12-A estampada na Proposta - COSE/SUBSER/SEMOB (SEI 132548869), pode-se dizer que a mesma apresenta-se viável juridicamente, *s.m.j.*

4.2. Por fim, recomenda-se que os presentes autos processuais sejam encaminhados à ASSAD para ciência e providências cabíveis.

Retornem-se os autos à Assessoria Administrativa - ASSAD para providências subsequentes.

ISABELLA TOLENTINO DE ANDRADE

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

OAB/DF 46556



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA TOLENTINO DE ANDRADE - Matr.0283220-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/02/2024, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133647980** código CRC= **D1044C92**.



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 348/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 17 de junho de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição, originária da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, consistente em minuta de Projeto de Lei (143267722), que altera a [Lei nº 5.691](#), de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e a [Lei nº 5.323](#), de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer e padronizar o regramento para inspeção periódica e como devem ser impostas as penalidades relativas ao prestador de serviço.

1.2. O processo teve seu início por meio do Memorando Nº 11/2021 - SEMOB/SUBSER/COSE (75500889), que justificou a proposição, apresentando a minuta de projeto de Lei (75500960) e a minuta de exposição de motivos 75501059). Os autos foram encaminhados à Assessoria jurídico-Legislativa, que examinou a matéria por meio do Parecer SEI-GDF n.º 11/2022 - SEMOB/GAB/AJL/UDI (78495694), com a seguinte ementa:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI VISANDO ALTERAR A LEI DISTRITAL Nº5.691/2016 QUE TRATA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO POR APLICATIVO - STIP/DF. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA."

1.3. O mencionado Parecer foi aprovado pelo Despacho - SEMOB/GAB/AJL/UDI (78671982), e pela cota de aprovação - SEMOB/GAB/AJL (79729061). A Coordenação de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças examinou o processo, emitindo a Declaração de Impacto Orçamentário (80393591). A matéria foi encaminhada à deliberação da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica N.º 101/2022 - SEMOB/GAB/AJL (84744216), com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE ANTEPROJETO/PROJETO DE LEI VISANDO ALTERAR A LEI DISTRITAL Nº5.691/2016 QUE TRATA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO POR APLICATIVO - STIP/DF E A LEI DISTRITAL Nº5.323/2014 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil, por meio do Ofício Nº 1036/2022 - SEMOB/GAB (85931708). Esta Unidade analisou a matéria por meio da Nota Técnica N.º 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (86431912), que concluiu pela inexistência de empecilho de mérito à proposição. Todavia, em razão de alterações sugeridas na minuta do Projeto de Lei, sugeriu-se a devolução dos autos à proponente, para conhecimento.

1.5. Os autos retornaram à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (87699872). Pelo Despacho - SEMOB/SUFISA (90796264), a Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle apresentou justificativas para as alterações propostas. O processo tramitou pelas áreas técnica competentes da Secretaria proponente. Pelo Despacho — SEMOB/SUBSER/COSE (129073586), a Coordenação de Serviços Especiais apresentou noma minuta de Projeto de Lei e as justificativas para a medida pleiteada.

1.6. Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados à Casa Civil, por meio do Ofício Nº 1675/2024 - SEMOB/GAB (143267722), e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (143509977), para análise e manifestação, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 43.130, de 2022.

1.7. O processo foi instruído com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

I – Minuta de Projeto de Lei, que Altera a redação da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer e padronizar o regramento para inspeção periódica e como devem ser impostas as penalidades relativas ao prestador de serviço, constante do Ofício Nº 1675/2024 - SEMOB/GAB (143267722);

II – Exposição de Motivos constante da Justificativa - SEMOB/GAB (143266600);

III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa, por intermédio da Nota Jurídica N.º 64/2024 - SEMOB/GAB/AJL (133589634) e sua respectiva cota de aprovação (133647980);

IV – Manifestação do ordenador de despesas, por intermédio da Declaração de Disponibilidade Orçamentária (143267146).

1.8. É a síntese dos fatos.

2. RELATO

2.1. Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130](#), de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifesta desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do

Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e de oportunidade da proposição normativa, bem com a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo; a verificar a completa instrução processual; e averiguar a articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme estabelecido nos dispositivos já citados.

2.3. A demanda veiculada neste processo esta relacionada a prevenir questões judiciais, que podem advir da aplicação de multas, bem como estabelecer procedimentos para inspecionar os veículos; unificar o dístico identificador e selo de vistoria periódica obrigatória; e prever hipótese de aplicação de penalidade ao proprietário do veículo. Para solucionar as questões, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade propõe o encaminhamento de projeto de Lei à Câmara Legislativa, objetivando a alteração da [Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016](#), e da [Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014](#). Pelo Memorando Nº 11/2021 - SEMOB/SUBSER/COSE (75500889), a Coordenação de Serviços Especiais explicou:

Assim, sugerimos que a Lei 5.691/2016 seja alterada conforme minuta de lei anexa. Essa alteração visa atender as decisões judiciais apresentadas neste documento, além de propor uma forma mais segura de notificação e punição em caso de ocorrência de autos de infração.

As principais alterações são apresentadas abaixo:

- 1. A exigência de Vistoria para os veículos do STIP/DF passa a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.*
- 2. A notificação e a punição relativo a infrações da lei e demais normas, quando não for identificado o prestador deve ser imputada ao proprietário do veículo, bem como aprimorar a forma de identificação do prestador quando em atividade.*

(...)

*Em 05/03/2021 a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV) obteve êxito em decisão judicial sendo esta **desfavorável** ao DISTRITO FEDERAL proferida no bojo do processo em 0706257-47.2018.8.07.0018 (12220794 e 58975726).*

*Considerando que a solicitação inicial era de que fosse deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de (i) exigir a realização de inspeção pelas instituições devidamente habilitadas junto à SEMOB/DF para os veículos das associadas da Impetrante, **com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento**, com fundamento na ilegítima disposição do art. 16, inciso V, §1º e art. 17, inciso IV do Decreto nº 38.258/17; (ii) bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência; permitindo-se, conseqüentemente, o cadastramento / utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto às locadoras associadas da Impetrante. (12733517)*

(...)

O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, como o próprio nome indica, é de natureza privada, e como tal seus veículos não possuem uma identidade visual que o diferencie dos demais veículos a exemplo do táxi, sendo o Dístico Identificador (Art. 6º Lei 5.691/2016) o único item que diferencia o veículo do STIP/DF dos demais veículos de passeio. Esse dispositivo, entretanto, encontra-se posicionado na parte interna do veículo, sendo necessário a abordagem da fiscalização para sua visualização.

Esse dístico, da forma que está, dificulta em muito as ações de fiscalização, facilitando que prestadores que cometam eventuais infrações possam evadir-se do local. Acreditamos que o dístico identificador deve também ser afixado no para-brisas do veículo.

Mesmo que o dístico seja alterado, avaliamos que não seria o suficiente para impedir o grande número de prestadores que não atendem ao chamado da fiscalização. Nestes casos, a legislação atual aponta no §4º do Art. 45 do Decreto 42.011/2021 que o auto de infração deve ser direcionado ao Prestador responsável pelo cadastramento do veículo.

Ocorre que um veículo pode ser cadastrado por mais de um prestador, e mesmo imputando o auto de infração ao prestador que primeiro cadastrou o veículo, este não tem o poder de indicar qual prestador estava dirigindo o veículo no momento da infração quando o veículo é compartilhado e o prestador não é o proprietário do veículo, como é o caso dos veículos de aluguel. Esse modelo de notificação / imputação de infração torna a função educativa do autor de infração inócua, uma vez que o real infrator pode nunca ser punido e nem mesmo saber que existiu uma punição.

Sugerimos assim, que seja alterada a Lei 5.691/2016 para que esta siga o mesmo procedimento adotado no CTB (§ 7º do Art. 257. do CTB), ou seja, o Auto de Infração é imputado ao proprietário do veículo quando o infrator não for identificado, e este por sua vez, tem o dever de indicar real infrator sob pena de assumir solidariamente as punições pecuniárias cabíveis.”

2.4. Pelo Despacho - SEMOB/GAB/ASSAD (75780161), a Assessoria Administrativa, ratificando o posicionamento supra, esclareceu:

“Conforme apontado pela Subsecretaria de Serviços desta Pasta, por meio do Memorando 11 (75500889), as principais alterações à Lei referem-se à exigência de Vistoria para os veículos do STIP/DF, que passa a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação; à notificação e à punição relativas às infrações tratados na Lei e demais normas, estabelecendo que quando não for identificado o prestador, deve ser imputada ao proprietário do veículo, bem como pretende-se aprimorar a forma de identificação do prestador quando em atividade; e à especificação de dois locais para afixação do dístico identificador, mantendo um na parte interna e outro no para-brisas do veículo, permitindo que o mesmo seja unificado ao Selo de Inspeção Periódica.”

2.5. Após a análise do processo por esta Unidade, por intermédio da Nota Técnica N.º 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (86431912), o processo retornou à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, que por meio do Despacho — SEMOB/SUBSER/COSE (129073586), esclareceu:

"Em 05/03/2021 a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV) obteve êxito em decisão judicial sendo esta **desfavorável** ao DISTRITO FEDERAL proferida no bojo do processo em 0706257-47.2018.8.07.0018 (12220794 e 58975726).

Considerando que a solicitação inicial era de que fosse deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de (i) exigir a realização de inspeção pelas instituições devidamente habilitadas junto à SEMOB/DF para os veículos das associadas da Impetrante, **com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento**, com fundamento na ilegítima disposição do art. 16, inciso V, §1º e art. 17, inciso IV do Decreto nº 38.258/17; (ii) bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência; permitindo-se, conseqüentemente, o cadastramento / utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto às locadoras associadas da Impetrante. (12733517).

(...)

Considerando que a decisão do processo 0706257-47.2018.8.07.0018 foi julgada em última instância de forma favorável a ANAV, e para que não exista um indevido tratamento diferenciado em relação aos demais prestadores de serviço do STIP/DF, sugerimos que a Lei 5.691/2016 seja alterada para que a exigência de vistoria para os veículos do STIP/DF passe a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.

(...)

O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, como o próprio nome indica, é de natureza privada, e como tal seus veículos não possuem uma identidade visual que o diferencie dos demais veículos a exemplo do táxi, sendo o Dístico Identificador (Art. 6º Lei 5.691/2016) o único item que diferencia o veículo do STIP/DF dos demais veículos de passeio. Esse dispositivo, entretanto, encontra-se posicionado na parte interna do veículo, sendo necessário, durante a abordagem da fiscalização adentrar ao veículo para sua visualização.

Esse dístico, da forma que está, dificulta em muito as ações de fiscalização, facilitando que prestadores que cometam eventuais infrações possam evadir-se do local. Assim, afixa-lo na parte exterior facilitaria as ações fiscalizatórias.

(...)

Assim, o proprietário do veículo, em algum aspecto, necessariamente estará vinculado ao prestador, uma vez que, minimamente, cedeu o seu bem a este para que executasse a atividade.

Ressalte-se, ainda, que a preocupação, nesse momento processual, não é com a apresentação de defesa, mas com a identificação do infrator. Mesmo porque os direitos à ampla defesa e ao contraditório estão garantidos através das disposições do artigo 52 e 58 do Decreto Distrital nº 42.011, de 19 de abril de 2021.

Assim, sugerimos também, a alteração de Lei 5.691/2016 para que esta siga o mesmo procedimento adotado no CTB (§ 7º do Art. 257. do CTB), ou seja, o Auto de Infração é imputado ao proprietário do veículo quando o infrator não for identificado, e este por sua vez, tem o dever de indicar real infrator sob pena de assumir solidariamente as punições pecuniárias cabíveis."

2.6. A título de ilustração, junta-se o quadro demonstrativo das alterações propostas para a [Lei nº 5.691, de 2016](#), e a [Lei nº 5.323, de 2014](#), a seguir:

Artigo/Lei	Lei nº 5.691	Proposição
Art. 5º Acrescido o inc. V	Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos: (...)	V - Os Veículos com mais de 3 anos, a contar de sua data de fabricação, devem ser aprovados em procedimento de vistoria veicular.
Art. 6º	Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, em local visível aos usuários, na parte interna do veículo, na forma de portaria do órgão normatizador.	Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa operadora do STIP/DF, em local visível aos usuários, tanto na parte interna do veículo, como na parte externa afixado no para-brisas do veículo, na forma estipulada pelo órgão normatizador. Parágrafo único Com vistas a minimizar o impacto visual no para-brisas do veículo, fica autorizada a unificação no dístico identificador com o Selo de Inspeção Periódica. (NR)
Art. 12-A acrescido		Art. 12-A. As penalidades no artigo anterior serão impostas ao prestador do STIP/DF ou ao proprietário do veículo. §1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento. §2º Ao prestador do STIP/DF caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e descritas desta Lei. §3º Quando inviável a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser a SEMOB. §4º Transcorrido o prazo de que trata o §3º, sem a apresentação do infrator, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração.
Lei nº 5.323	Art. 27. Os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora:	
art. 27, inciso I	I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;	I - Para os veículos de zero a 3(três) anos a contar da data de fabricação, será exigida a vistoria apenas quando da apresentação inicial ou em caso de troca de veículos, para verificação dos equipamentos e programação visual
art. 27, inciso II	II - a cada 6 meses, para os veículos de 4 a 8 anos.	II - a cada 12 meses, para os veículos de 4 a 8 anos a contar da data de fabricação.

2.7. Isto posto, analisando os aspectos formais, no que se relaciona ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), examinou estes aspectos, expedindo a Declaração de Impacto Orçamentário (143267146), no seguinte teor:

"De acordo com as proposições constantes no Projeto de Lei - SEMOB/SUBSER/COSE - SEI132548869, que trata de alteração a redação da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer o regramento para inspeção periódica e como deve ser impostas as penalidades relativas ao prestador de serviço, considerando o Despacho - SEMOB/SUBSER/COSE - SEI - 80269380, o qual informa que NÃO vislumbra aumento de despesas, tendo em vista a ausência de hipótese que enseje criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a implicar em aumento de despesa - artigo 16, II, da LRF, DECLARAMOS QUE NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para o corrente exercício e nem para os dois subsequentes."

2.8. Prosseguindo a instrução, o processo foi analisado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, por intermédio Nota Jurídica N.º 64/2024 - SEMOB/GAB/AJL (133589634), pontuou:

"Compulsando os autos processuais, vislumbra-se que esta AJL/SEMOB já se manifestou juridicamente, por várias vezes, acerca da temática objeto do presente processo: minuta de anteprojeto/projeto de lei visando alterar a Lei Distrital nº 5.691/2016 que trata do serviço de transporte individual privado por aplicativo - STIP/DF e a Lei Distrital nº 5.323/2014 que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal. Esta AJL emitiu os seguintes opinativos: Parecer nº 11/2022 - UDI/AJL/SEMOB (SEI 8495694), Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 8671982), Cota de Aprovação nº 32/2022 - AJL/SEMOB (SEI 79729061), Nota Jurídica nº 101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216), Cota de Aprovação nº 151/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84787157). Ou seja, há nos autos análises jurídicas pormenorizadas acerca do objeto processual."

3.2. A análise jurídica da alteração do Art.12-A sugerida pela Nota Técnica nº 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (SEI 6431912) encontra-se no bojo dos opinativos jurídicos retrocitados, em especial, no Despacho UDI/AJL/SEMOB (SEI 8671982) e na Cota de Aprovação nº 32/2022 - AJL/SEMOB (SEI 79729061) que recomendaram uma redação para o Art.12-A visando melhor adequação jurídico-formal, bem como na Nota Jurídica nº 101/2022 - AJL/SEMOB (SEI 84744216) que opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Anteprojeto/Projeto de Lei (SEI 1509719) abarcando a redação do art.12-A recomendada outrora pela AJL."

2.9. Como se disse alhures, o mérito administrativo do tema está diretamente relacionado com a conveniência e a oportunidade para adoção da medida pleiteada. Constitui a valoração dos motivos e a escolha do objeto do ato a ser praticado pela Administração. Neste diapasão, a Pasta proponente justificou e motivou a proposição, por meio Justificativa - SEMOB/GAB (143266600), ponderando:

"Submetemos proposta de alteração da Lei 5.691/2016 (Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no

Distrito Federal e dá outras providências) com fito na adequação da obrigatoriedade de inspeção de vistoria e na simplificação da responsabilização do infrator no caso de não identificação do mesmo.

DA INSPEÇÃO PERIÓDICA

*Em 05/03/2021 a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV) obteve êxito em decisão judicial sendo esta **desfavorável** ao DISTRITO FEDERAL proferida no bojo do processo em 0706257-47.2018.8.07.0018 (12220794 e 58975726).*

*Considerando que a solicitação inicial era de que fosse deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de (i) exigir a realização de inspeção pelas instituições devidamente habilitadas junto à SEMOB/DF para os veículos das associadas da Impetrante, **com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento**, com fundamento na ilegítima disposição do art. 16, inciso V, §1º e art. 17, inciso IV do Decreto nº 38.258/17; (ii) bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência; permitindo-se, conseqüentemente, o cadastramento / utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto às locadoras associadas da Impetrante. (12733517)*

Ressalta-se que em outro caso, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, na análise da extensão dos feitos da decisão judicial proferida nos autos do Ação Ordinária nº 0700850-55.2021.8.07.0018, aborda essa temática, recomendando a atuação administrativa, em homenagem ao princípio da auto-tutela, para dirimir os questionamentos judiciais quanto à exigência em questão, que, atualmente, não está contida na lei que rege o serviço, in verbis:

Reconheço, contudo, que a interpretação da AJL poderia evitar o questionamento judicial das multas aplicadas e ainda não recolhidas. Afinal, o Judiciário (TJDFT e STF) já reconheceu a ilegitimidade da exigência de inspeção veicular anual estabelecida pelos Decretos 38.258/2017 e 42.011/2021, além da Portaria 57/2017-SEMOB. O que certamente incentivará a impugnação da atuação sancionatória do Poder Público na Justiça, se não reconhecida a sua ilegalidade pela Administração. Mas esta solução, a meu juízo, passaria pelo exercício da autotutela administrativa, respaldada na jurisprudência, e não pelo cumprimento da decisão proferida na presente demanda.

(ID SEI nº 97036781 - Processo SEI nº 00020-00008071/2021-19)

Considerando que a decisão do processo 0706257-47.2018.8.07.0018 foi julgada em última instância de forma favorável a ANAV, e para que não exista um indevido tratamento diferenciado em relação aos demais prestadores de serviço do STIP/DF, sugerimos que a Lei 5.691/2016 seja alterada para que a exigência de vistoria para os veículos do STIP/DF passe a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.

UNIFICAÇÃO DO DÍSTICO IDENTIFICADOR E SELO DE VISTORIA PERIÓDICA OBRIGATÓRIA

O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, como o próprio nome indica, é de natureza privada, e como tal seus veículos não possuem uma identidade visual que o diferencie dos demais veículos a exemplo do táxi, sendo o Dístico Identificador (Art. 6º Lei 5.691/2016) o único item que diferencia o veículo do STIP/DF dos demais veículos de passeio. Esse dispositivo, entretanto, encontra-se posicionado na parte interna do veículo, sendo necessário, durante a abordagem da fiscalização adentrar ao veículo para sua visualização.

Esse dístico, da forma que está, dificulta em muito as ações de fiscalização,

facilitando que prestadores que cometam eventuais infrações possam evadir-se do local. Assim, afixa-lo na parte exterior facilitaria as ações fiscalizatórias.

Por fim, sugerimos a possibilidade de que o DÍSTICO Identificador possa ser unificado ao Selo de Vistoria quando este existir (veículos com mais de 3 anos), para que, através de modelos tecnológicos mais funcionais (como o QRCode) todas as informações do prestador possam ser concentradas em um local único, quais sejam os dados de vistoria, bem como dados do próprio prestador, veículo e empresas operadoras associadas.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Acerca desta questão a Casa Civil apresentou sugestão que difere do original:

PROPOSTA DA CASA CIVIL

Nota Técnica nº 374/2022 - CACI/SPG/UNAAN (86431912)

"Art. 12-A. As penalidades previstas no artigo anterior serão impostas ao prestador do STIP/DF.

§ 1º As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas ao proprietário do veículo, no caso dele não estar vinculado a qualquer dos prestadores do STIP/DF.

§ 2º Na hipótese do §1º, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 dias, contado da notificação da autuação, para apresentar defesa, na forma em que dispuser o órgão fiscalizador do STIP/DF.

§3º Transcorrido o prazo do §2º sem a apresentação de defesa ou se for indeferida pelo órgão fiscalizador do STIP/DF, o proprietário será considerado responsável pela infração."

Evidencia-se que a proposta busca viabilizar a aplicação da penalidade disciplinar quando caracterizada a impossibilidade de identificação imediata do infrator.

No entanto, aparentemente, houve uma confusão entre os atores envolvidos (prestador e empresa operadora). O prestador é a pessoa natural autorizada pelo Poder Público a prestar serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel mediante prévio cadastro na Empresa Operadora (art.1º, inciso V do [Decreto Distrital nº 42.011, de 19 de abril de 2021](#)).

Assim, o proprietário do veículo, em algum aspecto, necessariamente estará vinculado ao prestador, uma vez que, minimamente, cedeu o seu bem a este para que executasse a atividade.

Ressalte-se, ainda, que a preocupação, nesse momento processual, não é com a apresentação de defesa, mas com a identificação do infrator. Mesmo porque os direitos à ampla defesa e ao contraditório estão garantidos através das disposições do artigo 52 e 58 do [Decreto Distrital nº 42.011, de 19 de abril de 2021](#).

Assim, sugerimos também, a alteração de Lei 5.691/2016 para que esta siga o mesmo procedimento adotado no CTB (§ 7º do Art. 257. do CTB), ou seja, o Auto de Infração é imputado ao proprietário do veículo quando o infrator não for identificado, e este por sua vez, tem o dever de indicar real infrator sob pena de assumir solidariamente as punições pecuniárias cabíveis.

CONCLUSÃO

Dadas as justificativas acima, solicitamos que seja alterada a Lei 5.691/2016 conforme minuta de projeto de lei descrito acima que contemplaria três

alterações básicas:

1. *A exigência de inspeção periódica para os veículos do STIP/DF passa a ser obrigatória apenas para veículos com mais de 3 anos de idade a contar da sua data de fabricação.*
2. *Especificação de dois locais a ser afixado o dístico identificador, mantendo um na parte interna e outro no para-brisas do veículo, permitindo que o mesmo seja unificado ao Selo de Inspeção Periódica.*
3. *A notificação e a punição relativo a infrações da lei e demais normas, quando não for identificado o prestador deve ser imputada ao proprietário do veículo."*

2.10. Quanto ao aspecto relativo à legística, sugere-se que, após fechadas as aspas, seja acrescentada a expressão (NR), para caracterizar a nova redação, na forma que preconiza o artigo 12, inciso III, letra "d", da [Lei Complementar 95](#), de 1998. Registra-se que a citada Lei é aplicável no âmbito federal. No Distrito Federal, o revogado [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), fazia esta previsão em seu artigo 10, inciso I.

2.11. Ainda quanto à questão da legística, sugere-se que seja excluído o nome da Secretaria proponente do texto do § 3º, do artigo 12-A . A sugestão justifica-se pela facilidade de alteração da estrutura administrativa do Governo. Constando na Lei, o nome da Secretaria, numa eventual modificação da estrutura administrativa, resultaria na necessidade de encaminhamento de projeto de Lei à Câmara Legislativa, tão somente para alterar a referida nomenclatura. Assim sugere-se a seguinte redação:

"§3º Quando inviável a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o órgão responsável pelo transporte público e pela mobilidade no Distrito Federal."

2.12. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoiou-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, órgão proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas neste processo, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.14. Cumpre, finalmente, informar que foram atendidos os comandos do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, consistente em minuta de Projeto de Lei (143267722), que altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal, desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial aqueles relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Isto posto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal para análise e manifestação, nos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

Acolho a presente Nota técnica.

Submeta-se ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 23/08/2024, às 09:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 23/08/2024, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 23/08/2024, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **143660282** código CRC= **8E382B99**.

